



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.002108/2002-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-001.002 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Assunto PER/DCOMP
Recorrente ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 653/655, o qual deixou de reconhecer o crédito pleiteado no valor histórico de R\$ 1.486.438,87 - saldo negativo de CSLL apurado nos exercícios de 1995 a 1999 – sob o entendimento de que o direito à restituição havia decaído, de modo a indeferir o pedido de restituição apresentado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13894.002108/2002-31

Salienta-se que o pedido de restituição abrange os indébitos apurados nas empresas incorporadas pela recorrente, quais sejam: ORSA Fábrica de Papelão Ondulado S/A - CNPJ n.º 57.945.370/0001-19 e ORSA Celulose e Papel S/A - CNPJ n.º 61.082.129/0001-80.

Inicialmente, o mencionado despacho decisório foi declarado nulo, mediante o Acórdão n.º 05-24.037 (fls. 709/716), por entender que teria deixado de apreciar integralmente as razões e os documentos acostados ao pedido de restituição. Em decorrência dessa decisão, a Delegacia da Receita em Santarém emitiu o Parecer EAT n.º 117/2010 (fls. 732/734), em que se sanou o vício apontado, e propôs o reconhecimento do direito à restituição no valor total de R\$ 558.442,80, concernente ao crédito apurado apenas nos anos-calendário de 1997 a 1999, acrescidos de juros SELIC contados a partir do término do período de apuração da contribuição, por entender que o direito ao crédito dos demais períodos já estaria fulminado pela decadência.

Em seguida, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 776/786) pugnando pelo reconhecimento integral do crédito pleiteado, o que fez com base nos seguintes fundamentos:

- a) O crédito apurado nos anos-calendário de 1995 e 1996 não teria decaído, já que sendo a CSLL um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial somente teria início com a ocorrência da homologação, mediante a correta exegese do §4º do art. 150 do CTN e do inciso I do art. 168 do CTN;
- b) Que o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição iniciasse a partir da data da extinção do crédito tributário, que se dá pelo ato homologatório, o qual pode ser tácito ou expresso, e que, em sendo tácito (o que somente ocorrerá após decorridos cinco anos), tem-se, na prática o prazo decenal;
- c) Que no presente caso, o pedido de restituição apresentado pelo Impugnante em 27 de dezembro de 2002 alcança todas os valores da contribuição social recolhidos indevidamente em relação ao ano-calendário de 1995 e definitivamente extintos em 2000 por força da homologação tácita prescrita pelo artigo 150, § 40 do CTN;
- d) Que a alteração legislativa perpetrada pela Lei Complementar n.º 118/05 não é aplicável ao presente caso, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afastou a tentativa de retroatividade da referida norma, sendo válida somente após a sua *vacatio legis*;
- e) Que ademais disso, no presente caso há que ser aplicada a Taxa SELIC, desde os recolhimentos efetivamente efetuados pela Impugnante, por força das retenções realizadas pelas instituições financeiras, até a data da efetiva restituição ou utilização do direito creditório, conforme previsão do artigo 39, § 4, da Lei n.º 9.250/95;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.002108/2002-31

- f) Por fim, que a não aplicação da taxa SELIC sobre os créditos da Impugnante a partir do efetivo recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro anula o princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a Secretaria da Receita Federal utiliza tal taxa sobre o crédito tributário devido ao Fisco a partir do momento em que este não é recolhido pelo contribuinte.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, proferiu o Acórdão n.º 01-21.659 (fls. 821/832) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

São improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. O mesmo ocorre com as decisões judiciais citadas, com aplicação restrita às partes envolvidas naqueles litígios.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE.

Tendo o contribuinte deixado de apresentar manifestação de inconformidade em relação ao direito creditório original reconhecido dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, o que foi decidido tornou-se definitivo na esfera administrativa.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. PRESCRIÇÃO.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo CSLL é de cinco anos a partir do término do período de apuração. Tendo sido o pleito protocolado após o quinquênio em relação aos anos-calendário 1995 e 1996, resta prescrita a pretensão.

SALDO NEGATIVO CSLL. CORREÇÃO.

Nos termos da legislação tributária, os saldos negativos de CSLL devem ser corrigidos a partir do mês subsequente ao término do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13894.002108/2002-31

Inicialmente, a DRJ consignou que, sendo o pleito analisado sob o prisma da existência de saldo negativo CSLL em cada período de apuração, não procede o entendimento do contribuinte de que a correção do crédito reconhecido deve ocorrer a partir do mês de cada recolhimento.

Primeiro, porque, salvo melhor juízo, os pagamentos foram efetuados corretamente e estão previstos em lei e, mais especificamente, no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99); em segundo, porque se o crédito foi analisado e reconhecido como saldo negativo CSLL e este direito creditório foi apurado em 31/12 do ano-calendário, a correção deve ocorrer a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

Com relação à perda do direito em pleitear a restituição do crédito apurado nos anos-calendário de 1995 e 1996, manteve a decisão do Parecer EAT n.º 117/2010, posto que o inciso I do art. 168 do CTN é expresso ao liminar a 05 anos o prazo para pleitear a restituição. Ademais, consignou que o pagamento realizado extingue o crédito tributário, ainda que sob condição de ulterior homologação, de modo que o referido prazo deve ser contado a partir da data em que realizado o pagamento.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 836/846), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

Posteriormente, a 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF, proferiu o Acórdão n.º 1102-000.915 (fls. 878/888) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PRAZO PARA PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA NO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC. TEORIA DOS 5+5 PARA PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do RE n.º 566.621/RS, decidido na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, o que faz com que se deva adotar a teoria dos 5+5 para os pedidos administrativos protocolados antes de 9 de junho de 2005.

Essa interpretação entende que o prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, só se inicia após o lapso temporal de 5 anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4o, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 anos após a ocorrência do fato gerador.

Como o pedido de restituição de CSLL foi protocolado em 27/12/2002, permanece o direito de se pleitear a restituição pretendida, relativa a pagamentos

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.002108/2002-31

efetuados nos anos de 1995 e 1996, já que engloba apenas tributos com fatos geradores ocorridos após 27/12/1992.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em síntese, a Câmara entendeu que o Supremo Tribunal Federal teria decidido, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, com repercussão geral reconhecida, teria decidido que o disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05 somente poderia ser aplicado para as ações ajuizadas após sua data de vigência, e que, em razão do art. 62-A do anexo II do RICARF, os pedidos administrativos de restituição protocolados até 09/06/05 devem seguir a regra dos 5+5, como ocorreu no presente caso.

Desse modo, afastou a decadência do direito em pleitear o crédito atinente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 e 1996, bem como determinou que os autos fossem encaminhados à autoridade julgadora de 1ª instância para análise do pedido com relação a tais períodos, tendo deixado de apreciar as demais matérias de mérito até o retorno dos autos à 2ª instância.

Tendo retornado os autos para a instância de piso, esta remeteu os autos à unidade de origem, que se manifestou (fls. 947/959) no sentido de que, após apurar o valor do saldo negativo para os anos-calendário de 1995 e 1996, observou que os valores encontrados foram sendo utilizados e compensados durante os anos seguintes, e por esse motivo, seria difícil fazer a atualização isolada dos anos de 95 e 96 sem levar em consideração as retenções e acréscimos ocorridos nos anos seguintes, e que por tal razão, analisando o saldo negativo de forma conjunta, chegou à conclusão de que o valor do saldo negativo de CSLL referente aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, já levando em consideração as compensações ocorridas, assim como os valores dos saldos que foram sendo acumulados e incorporados é de R\$ 1.469.961,44 (valor atualizado até Dezembro de 2002).

O contribuinte, ao tomar ciência da diligência, apresentou manifestação (fls. 966/968), informando a existência de erro material na apuração da autoridade administrativa, já que o valor referente a competência de julho/2001 manteve-se idêntico ao valor da competência de junho/2001, não sendo inserido no mês de julho/2001, o saldo corrigido do mês junho/2001, no valor de R\$ 1.163.736,80, de modo que esse erro resultou em uma diferença a menor no saldo negativo de CSLL acumulado pela Requerente de aproximadamente R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), atualizados até dezembro de 2002.

Concluída a diligência, os autos foram remetidos novamente à 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que proferiu o Acórdão n.º 01-32.502 (fls. 1.038/1.055) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA SUPERADA.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.002108/2002-31

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastou a ocorrência de decadência do direito de pleitear a restituição.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. CORREÇÃO DAS ESTIMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não procede a sistemática adotada pelo contribuinte e por autoridade diligenciante de corrigir as estimativas CSLL pela taxa Selic. Tratando-se de saldo negativo e dada, segue-se a regra estabelecida pela legislação.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. TRANSFERÊNCIA DO SALDO PARA ANO SEGUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

Incorreto o procedimento adotado pelo contribuinte de transferir para o ano posterior o saldo de crédito apurado ao final do ano corrente.

SALDO NEGATIVO. CORREÇÃO.

O saldo negativo apurado deve ser corrigido pela taxa selic a partir de janeiro do ano-calendário seguinte ao do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, a DRJ entendeu por bem desconsiderar a sistemática adotada pela unidade de origem, ao realizar a diligência, por entender que não há base legal para que haja transferência do saldo negativo apurado em um período para o período subsequente, razão pela qual a DRJ efetuou a análise do saldo negativo dos anos de 1995 e 1996 de forma individualizada, considerando, por CNPJ, a apuração feita na respectiva DIRPJ, checando-se os pagamentos, retenções existentes e outros elementos julgados necessários, em cada período, e somente ao final verificar as compensações realizadas.

Tendo seguido a metodologia indicada acima, a DRJ verificou que o saldo negativo de 1995, apurado em R\$ 895.351,07, foi aproveitado na composição do saldo negativo do ano-calendário 1996 conforme declarações de rendimentos, de modo que neste último ano, o valor do saldo negativo alcançou o valor de R\$ 1.138.476,78, o qual deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1997, nos termos do inciso IV do §1º do art. 83 da IN n.º 1.300/2012.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs novo Recurso Voluntário (fls. 1.067/1.075), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, contudo, os seguintes argumentos:

- a) Os valores apurados pela DRJ e pela unidade de origem, para o ano de 1995, são rigorosamente os mesmos, de modo que não há controvérsia com relação aos mesmos;

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.002108/2002-31

- b) Que a DRJ, ao realizar a compensação do crédito relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-base 1995 na apuração de 1996 acabou por desconsiderar a incidência da SELIC a partir de 1/01/1996 até o efetivo aproveitamento em 31/12/1996, data de encerramento do ano-base 1996 (Ficha 11/linha 34 da DIRPJ do ano-base 1996), sendo que o acréscimo relativo à correção da SELIC perfaz o montante de R\$ 211.593,32;
- c) Que considerando a correção da SELIC, tem-se que o saldo negativo a ser reconhecido no encerramento do ano-base de 1996 é: R\$ 395.149,32 (pagamento estimativa CSLL/1996) + R\$ 772.067,17 (saldo negativo CSLI, ano-calendário 1995) + R\$ 211.593,32 (diferença da SELIC sobre o saldo negativo da CSLL 1995 a partir de 1701/1996 até 31/12/1996) — R\$ 362.770,03 (CSLL devida/1996) = R\$ 1.016.039,78;
- d) Que a diferença entre o saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 1996 reconhecido pela decisão recorrida (R\$ 804.446,46) e o montante informado acima (R\$ 1.016.039,78) está na glosa indevida da correção do saldo negativo de 1995 pela SELIC (R\$ 211.593,32), confirmando-se o quanto exposto pelo contribuinte;
- e) Que em relação ao ano de 1996 a CSLL devida era R\$ 0,00, de sorte que o saldo negativo a ser reconhecido é: RS 210.746,42 (pagamento estimativa — fls. 40/44) + R\$ 123.283,90 (saldo negativo CSLL ano-calendário 1995) + R\$ 33.787,28 (diferença da SELIC sobre o saldo negativo da CSLL a partir de 1901/1996 até 31/12/1996) = R\$ 367.817,60;
- f) Por fim, que o direito a correção do saldo negativo da CSLL _ do ano-base de 1995 a partir de janeiro/1996 até o encerramento da apuração de 1996, em 31/12/1996, quando efetivada a compensação do saldo negativo apurado naquele exercício, decorre da expressa disposição legal, a teor do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, c/c artigo 73 da Lei nº 9.532/97.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.002108/2002-31

Após vencida a discussão do prazo decadencial para pedir a restituição do crédito pleiteado, o debate remanescente cinge-se à aplicação da taxa SELIC no crédito pleiteado.

Inicialmente o contribuinte defendeu, de forma absolutamente equivocada, que a correção deveria ser realizada a partir do pagamento das estimativas devidas no período, os quais ele reputava como indevidas em razão de ter apurado prejuízo no período.

No curso do PAF foi enfrentado, de forma reiterada, que o pagamento das estimativas era devido e, portanto, o que pleiteava o contribuinte era a restituição do saldo negativo do referido período. Assim, tendo em vista que o saldo negativo apenas é apurado no dia 31 de dezembro de cada exercício, apenas a partir deste momento é que poderia se falar de atualização do crédito a restituir.

Sendo o pleito analisado sob o prisma da existência de saldo negativo CSLL em cada período de apuração, não procede o entendimento do contribuinte de que a correção do crédito reconhecido deve ocorrer a partir do mês de cada recolhimento. Primeiro, porque como já afirmamos, salvo melhor juízo, os pagamentos foram efetuadas corretamente e estão previstos em lei e, mais especificamente, no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99); em segundo lugar, porque se o crédito foi analisado e reconhecido como saldo negativo CSLL e este direito creditório foi apurado em 31/12 do ano calendário, a correção deve ocorrer a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

Veja-se o que diz o art.858 do RIR/99:

Art. 858.O imposto devido, apurado na forma do art. 222, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º).

§ 1ºO saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º, § 1º):

I- pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II- compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2ºO saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 856, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º, § 2º).

§ 3ºO prazo a que se refere o § 1º, inciso I, não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º, § 3º).

Já o artigo 896 do RIR/99 fala sobre a correção da restituição:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.002108/2002-31

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 32,

Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 42, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

1- atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 12 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado."

Destarte, resta claro que o crédito reconhecido é de saldo negativo CSLL e que a correção deve ser aplicada a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do crédito.

A DRJ em sua decisão, por sua vez, reiterou a correção do saldo negativo a partir do primeiro dia do ano subsequente, mas desqualificou a sistemática adotada pelo contribuinte (fls. 6 a 59) e da diligência (fls. 947/959) de transposição dos saldos negativos de um ano-calendário para o subsequente e correção de estimativa do mês seguinte ao de arrecadação. Senão vejamos:

Na existência de "Saldo negativo CSLL", este só fica caracterizado na data de sua apuração, a saber: 31 de dezembro. Portanto, claro está que não procede o método adotado pelo contribuinte para pleitear a restituição do saldo negativo, nem a mesma sistemática que foi eleita pela autoridade fiscal no relatório de diligência: transposição do saldo negativo de determinado ano-calendário para o subsequente e correção dos pagamentos de estimativa a partir do mês seguinte ao de arrecadação.

Assim, desqualifico a sistemática de apuração adotada pelo contribuinte e anexada ao pedido de restituição (fls.6/59) e posteriormente seguida na diligência (fls.947/959). Será adotada, por CNPJ, a apuração feita na respectiva DIRPJ, checando-se os pagamentos, retenções existentes e outros elementos julgados necessários. Por fim, analisaremos as compensações efetuadas.

A partir daí a DRJ refez a apuração do saldo negativo de cada período não analisado, chegando-se à seguinte composição:

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.002108/2002-31

12 PA

Processo 13894.002108/2002-31
Acórdão n.º 01-32.502

Fl. 1055

DRJ/BEL
Fls. 1.055

Tabela 3

Saldo Negativo CSLL Anos-Calendário 1995 e 1996

Valores em Reais

Ano-Calendário	CNPJ 57.945.370/0001-19	CNPJ 61.082.129/0001-80
1995	0,00*	0,00*
1996	804.446,46	334.030,32
Total	804.446,46	334.030,32

* No ano-calendário 1995 foi apurado saldo negativo de R\$ 772.067,17 no CNPJ 57.945.370/0001-19 e R\$ 123.283,90 no CNPJ 61.082.129/0001-80, ambos aproveitados na composição do saldo negativo do ano-calendário 1996 conforme declarações de rendimentos.

Isto posto, voto no sentido de reconhecer parcialmente o direito creditório de saldo negativo CSLL anos-calendário 1995 e 1996 conforme discriminado na Tabela 3, cujos valores deverão ser corrigidos pela taxa Selic a partir de janeiro/1997 nos termos do inciso IV do §1º do art 83 da IN-RFB-1.300/2012.

Tal decisão não está sujeita a Recurso de Ofício.

Pois bem, em seu Recurso Voluntário o contribuinte, em diálogo com a decisão recorrida, parece ter acatado a posição relativa à correção do saldo negativo à partir do primeiro dia o ano subsequente a sua apuração.

Entretanto, permanece a se insurgir quanto à correção realizada em razão da DRJ ter transportado o saldo negativo apurado no AC 1995 e o aproveitado na composição do SN/AC 1996, sem no entanto proceder à sua devida atualização no período de 01.01.1996 a 31.12.1996, senão vejamos o que alega:

II – RAZÕES DE REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO RECORRIDA

II.1. – Do termo inicial da incidência da Taxa SELIC sobre os créditos relativos ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995.

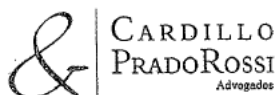
Antes do mais, cumpre esclarecer que, muito embora a r. decisão recorrida tenha consignado expressamente na ementa o direito da Recorrente de que o saldo negativo da

 4

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.002108/2002-31

CA DKE

FL 10/1



CSLL apurado nos anos-base de 1995 e 1996 sejam corrigidos pela Taxa SELIC a partir de janeiro do ano-calendário seguinte ao do período de apuração, deixou-se de considerar no caso em tela a incidência da SELIC sobre o saldo negativo da contribuição social apurado pelos CNPJ's incorporados no ano-base de 1995.

Neste aspecto, oportuno salientar que o direito à correção do saldo negativo da CSLL do ano-base de 1995 a partir de janeiro/1996 até o encerramento da apuração de 1996, em 31/12/1996, quando efetivada a compensação do saldo negativo apurado naquele exercício, decorre da expressa disposição legal, a teor do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, c/c artigo 73 da Lei nº 9.532/97¹.

Tratando-se *in casu* de pagamento da CSLL por estimativa, é atrelada a incidência da regra do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual o saldo apurado em 31 de dezembro, se negativo, poderá ser objeto de restituição ou compensação.

Nestes termos, o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1995 deverá ser restituído à Recorrente acrescido da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, mês subsequente ao término da apuração, na forma do artigo 6º, I, c/c artigo 38, I, alínea 'd', da IN SRF 210/2002², reproduzidos nos artigos 5º, I, c/c artigo 51, § 1º, IV, da IN SRF 460/2004; 52, § 1º, IV, da IN SRF 600/2005; 72, § 1º, IV, da IN RFB 900/2008 e 83, § 1º, IV, da IN RFB 1.300/2012.

II.2. – Da necessária retificação do cálculo do saldo negativo da CSLL relativo aos anos-base de 1995 e 1996 realizado pela r. decisão recorrida.

Conforme relatado acima, a r. decisão recorrida desqualificou a memória de cálculo dos créditos relativos ao saldo negativo da CSLL apresentada pela unidade de origem e que ratifica, em maior parte, os valores indicados pela própria Recorrente, por entender que a sistemática da apuração dos créditos realizada consistiria na simples transposição dos pagamentos feitos por estimativa em um determinado ano-calendário para o subsequente, sem proceder ajustes (deduções/compensações) próprios do encerramento de cada período de apuração.

Não foi, todavia, o que se deu. Senão, veja-se.

• CNPJ 57.945.370/0001-19

Com base nas informações contidas na DIRPJ, para o ano-calendário de 1995, a Autoridade Julgadora reconhece o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 772.067,17, deduzindo a CSLL devida no período (R\$ 546.715,87) do montante total dos pagamentos realizados por estimativa no período (R\$ 1.318.783,04), sendo o mesmo valor histórico apurado pela unidade de origem:

Ministério da Fazenda		Receita Federal do Brasil	
TRIBUTOS	115.154,50	115.154,50	2,00%
DEBITO 1995	104.048,34	104.048,34	8,70%
	1.318.783,04 (1.318.783,04)	772.067,17	
		Resto/Excesso	(546.715,87)
		Total	772.067,17

Não há, portanto, controvérsia a respeito do saldo negativo da CSLL relativo ao ano-base de 1995 a ser reconhecido à Recorrente.

No entanto, ao realizar a compensação do crédito relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-base 1995 na apuração de 1996, a r. decisão recorrida acabou por desconsiderar a

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.002108/2002-31

incidência da SELIC a partir de 1º/01/1996 até o efetivo aproveitamento em 31/12/1996, data de encerramento do ano-base 1996 (Ficha 11/linha 34 da DIRPJ do ano-base 1996), sendo o acréscimo relativo à correção da SELIC perfaz R\$ 211.593,32.

Desta feita, em razão da compensação desse crédito (saldo negativo de 1995) na apuração da CSLL do ano-base de 1996, tem-se que o saldo negativo a ser reconhecido no encerramento do ano-base de 1996 é: R\$ 395.149,32 (pagamento estimativa CSLL/1996) + R\$ 772.067,17 (saldo negativo CSLL ano-calendário 1995) + R\$ 211.593,32 (diferença da SELIC sobre o saldo negativo da CSLL, 1995 a partir de 1º/01/1996 até 31/12/1996) – R\$ 362.770,03 (CSLL devida/1996) = R\$ 1.016.039,78 (Um milhão, dezessis mil, trinta e nove reais e setenta e oito centavos).

Note-se que a diferença entre o saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 1996 reconhecido pela r. decisão recorrida (R\$ 804.446,46) e o montante informado acima está na glosa indevida da correção do saldo negativo de 1995 pela SELIC (R\$ 211.593,32), confirmando-se o quanto exposto até aqui.

Eis o quadro demonstrativo da apuração:

Saldo Anterior	Mês de Competência	CNPJ	Selic	Juros Selic	Saldo Negativo Atualizado	Saldo Negativo Apurado no Exercício	Saldo Negativo Compensado no Exercício	Saldo Negativo no Fim do Período	Folha do Processo
772.067,17	1996	57.945.370/0001-19	24,47%	288.399,32	1.060.639,78	395.149,32	362.770,03	1.016.039,78	20
772.067,17	jan/96	57.945.370/0001-19	2,58%	19.919,33	791.186,50				
791.186,50	fev/96	57.945.370/0001-19	2,33%	18.611,68	810.258,19				
810.258,19	mar/96	57.945.370/0001-19	2,22%	17.996,28	828.593,47				
828.593,47	abr/96	57.945.370/0001-19	2,07%	17.151,88	845.145,35				
845.145,35	mai/96	57.945.370/0001-19	2,01%	16.999,48	862.144,83				
862.144,83	jun/96	57.945.370/0001-19	1,80%	15.682,35	877.827,18				
877.827,18	jul/96	57.945.370/0001-19	1,59%	13.980,46	891.807,64				
891.807,64	ago/96	57.945.370/0001-19	1,37%	12.661,17	904.468,81				
904.468,81	set/96	57.945.370/0001-19	1,30%	12.275,02	916.743,83				
916.743,83	out/96	57.945.370/0001-19	1,56%	17.332,41	934.076,24				
934.076,24	nov/96	57.945.370/0001-19	1,80%	17.065,38	951.141,62				
951.141,62	dez/96	57.945.370/0001-19	1,80%	17.392,81	968.534,43				
968.534,43	1996	57.945.370/0001-19	0,00%	0,00	968.534,43	395.149,32	362.770,03	1.016.039,78	
0,00	1995	57.945.370/0001-19	0,00%	0,00	0,00	772.067,17	0,00	772.067,17	

Desta feita, em relação ao ano-base de 1996 a CSLL devida era R\$ 0,00, de sorte que o saldo negativo a ser reconhecido é: R\$ 210.746,42 (pagamento estimativa – fls. 40/44) + R\$ 123.283,90 (saldo negativo CSLL ano-calendário 1995) + R\$ 33.787,28 (diferença da SELIC sobre o saldo negativo da CSLL a partir de 1º/01/1996 até 31/12/1996) = R\$ 367.817,60 (Trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Eis o quadro demonstrativo da apuração:

Saldo Anterior	Mês de Competência	CNPJ	Selic	Juros Selic	Saldo Negativo Atualizado	Saldo Negativo Apurado no Exercício	Saldo Negativo Compensado no Exercício	Saldo Negativo no Fim do Período	Folha do Processo
123.283,90	1996	61.082.125/0001-80	24,47%	33.787,28	367.817,60	210.746,42	0,00	367.817,60	20
123.283,90	jan/96	61.082.125/0001-80	2,53%	3.889,77	127.173,67				
127.173,67	fev/96	61.082.125/0001-80	2,33%	3.371,90	130.545,57				
130.545,57	mar/96	61.082.125/0001-80	2,22%	2.833,48	133.379,05				
133.379,05	abr/96	61.082.125/0001-80	2,07%	2.718,62	136.097,67				
136.097,67	mai/96	61.082.125/0001-80	2,01%	2.714,48	138.812,15				
138.812,15	jun/96	61.082.125/0001-80	1,80%	2.712,71	141.524,86				
141.524,86	jul/96	61.082.125/0001-80	1,59%	2.712,71	144.237,57				
144.237,57	ago/96	61.082.125/0001-80	1,37%	2.712,71	146.950,28				
146.950,28	set/96	61.082.125/0001-80	1,30%	2.712,71	149.662,99				
149.662,99	out/96	61.082.125/0001-80	1,56%	2.712,71	152.375,70				
152.375,70	nov/96	61.082.125/0001-80	1,80%	2.712,71	155.088,41				
155.088,41	dez/96	61.082.125/0001-80	1,80%	2.712,71	157.801,12				
157.801,12	1996	61.082.125/0001-80	0,00%	0,00	157.801,12	210.746,42	0,00	367.817,60	
0,00	1995	61.082.125/0001-80	0,00%	0,00	0,00	123.283,90	0,00	123.283,90	

Assim, das razões expostas pelo Recorrente, o fato é que, o ponto de insurgência é a aplicação da atualização SELIC do SN apurado no AC 1995 durante o período de 01.01.1996 a 31.12.1996, onde (através da sistemática adotada pela DRJ) passou a compor o SN/AC 1996. Tal diferença de atualização importaria em R\$ 211.593,32 e R\$ 33.787,28.

Em que pese tenha ressalvas à metodologia adotada tanto pela diligência quanto pela DRJ, o fato é que decisão foi tomada e é definitiva.

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-001.002 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.002108/2002-31

Entretanto, assiste razão ao contribuinte na medida em que, ao transportar a integralidade do SN/AC 1995, apurado em 31/12/1995, para o SN/AC 1996, apurado em 31/12/1996, deveria a DRJ ter procedido à devida atualização do crédito pela taxa SELIC, tal qual determina a própria legislação que deu fundamento à sua decisão.

Assim, entendo assistir razão ao contribuinte neste ponto e, por consequência, o processo não encontra-se maduro para julgamento, razão pela qual entendo que o mesmo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Adotando-se a apuração realizada pela DRJ, a partir do SN apurado no AC 1995 para os CNPJs 57.945.370/0001-19 e 61.082.129/0001-80, proceda à atualização do período de 01.01.1996 a 31.12.1996;
- b) Ato contínuo, adotando a mesma sistemática da DRJ, aproveite o SN/AC 1995 devidamente atualizado na composição do SN/AC 1996, indicando o valor final apurado;
- c) Intime o contribuinte do resultado para se manifestar no prazo de 30 dias;
- d) Com ou sem resposta, retorne os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva